



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº 53/2024.

### **DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DE PREFEITO, E VICE-PREFEITO PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, submete ao plenário da Câmara Municipal, o seguinte Projeto De Lei:

**Art. 1º.** O subsídio mensal do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito do Município de Vargem Alta, para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, na forma do inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, são fixados nos valores seguintes:

**I -** Subsídio do Prefeito Municipal: R\$ 15.983,29 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos);

**II -** Subsídio do Vice-Prefeito municipal: R\$ 9.323,57 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

**§ 1º.** É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art.39, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19.

**§ 2º.** O Vice-Prefeito, quando nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese de vantagens pessoais quando se tratar de ocupante de cargo efetivo no Município.

**§ 3º.** Os subsídios mensais do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal de Vargem Alta, nos valores indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, não resultam aumento de despesa com pessoal, pois encerram manutenção dos valores já praticados na legislatura atual.

**Art. 2º.** Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção entre os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e a remuneração dos Servidores Públicos Municipais, como dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 4º.** Esta Lei a entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta – ES, 26 de dezembro de 2024.

**ALESSANDRA FASSARELLA**

**Vereadora - Presidente**

**ANNA MARIA PEDRUZZI GABURO**  
**Vice-Presidente**

**MARA APARECIDA DAVID PANSINI**  
**Vereadora - Secretária**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vargem Alta-ES para a legislatura de 2025-2028, em cumprimento às exigências legais e normativas, mantendo os valores dos subsídios praticados na legislatura atual para a seguinte.

Essa iniciativa atende aos dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Resolução nº 110/2022, especificamente ao art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta, instituído pela Resolução nº 110, de 14 de fevereiro de 2022.

A fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais é uma atribuição privativa da Câmara Municipal, conforme disposto nos arts. 18, VIII, e 20, I, da Lei Orgânica Municipal. Esses dispositivos garantem a observância de normas constitucionais e federais relacionadas aos limites remuneratórios, irredutibilidade e fixação específica em lei.

O projeto observa o art. 29, V, da Constituição Federal, que regula os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, assegurando a irredutibilidade, a periodicidade da revisão geral anual (art. 37, X).

A manutenção dos valores dos subsídios da legislatura anterior garante conformidade com o art. 21, II, da LRF, evitando aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Ressalta-se que o projeto visa atender exclusivamente à formalidade ordinária prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, sem resultar em majoração de valores.

Os valores propostos no projeto de lei permanecem inalterados em relação à legislatura anterior, sendo reajustados apenas pelas revisões gerais anuais previstas em lei. Dessa forma, a iniciativa não compromete a saúde financeira do município, garantindo equilíbrio orçamentário e cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

A manutenção dos subsídios garante estabilidade e previsibilidade no exercício das funções dos agentes políticos municipais, promovendo uma gestão pública eficiente e em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade.

O presente Projeto de Lei, ao fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura de 2025-2028, reafirma o compromisso da Câmara Municipal de Vargem Alta com a legalidade e a responsabilidade fiscal, alinhando-se às disposições constitucionais e infraconstitucionais, sendo certo que a iniciativa não resulta em aumento de despesas, sendo essencial para o funcionamento adequado das instituições municipais.

Com esses fundamentos, remetemos a presente proposição para apreciação do Plenário e ensejamos que seja aprovado pelos nobres Edis.

Vargem Alta (ES), 26 de dezembro de 2024.

**ALESSANDRA FASSARELLA**

**Vereadora - Presidente**

**ANNA MARIA PEDRUZZI GABURO**

**Vice-Presidente**

**MARA APARECIDA DAVID PANSINI**

**Vereadora - Secretária**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TIPO:** PROJETO DE LEI  
**NÚMERO:** 53/2024  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA** ANÁLISE DETALHADA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI QUE PROPÕE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES PARA A LEGISLATURA DE 2025-2028. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 17/2022, NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DA LEI ELEITORAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIABILIDADE DO PROJETO DE LEI PARA ATENDIMENTO DA NORMA DO ARTIGO 212 REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

Excelentíssima Senhora Presidente,

## RELATÓRIO

### 1. Contextualização

Este parecer destina-se à análise jurídica do Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vargem Alta-ES, cujo objetivo é fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a próxima legislatura, que se iniciará em 2025, **mantendo-se os valores praticados na legislatura que se finda**. A análise considerará as normas vigentes, os princípios constitucionais aplicáveis e as adequações necessárias ao texto do projeto de lei para garantir sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Era o que cumpria relatar, passa-se à análise jurídica fundamentada.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

### 2. Da Competência

Com efeito, compete privativamente à Câmara Municipal fixar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, assegurando à própria Câmara Municipal a sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

iniciativa, tudo conforme dispõe expressamente o art. 18, inc. VIII, e o art. 20, inc. I, da Lei Orgânica deste Município, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 03 de março de 2022. Confira-se:

Art. 18 - Compete **privativamente** à Câmara Municipal:

[...]

VIII - **fixar subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito** e dos Secretários Municipais, na forma do art. 26, da Constituição Estadual, observado o que dispõem os arts. 37, X e XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e normas estabelecidas nesta Lei Orgânica;

[...]

Art. 20 - **O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito** e dos Secretários Municipais e dos Vereadores **serão fixados, observado o seguinte:**

I - **os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito** e dos Secretários Municipais **serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; [...]

Observa-se que a Lei Orgânica do Município não apenas confere competência à Câmara Municipal para legislar sobre os subsídios, mas também remete à observância de dispositivos constitucionais, como o art. 26 da Constituição Estadual e os arts. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, que tratam novamente da iniciativa desta Casa de Leis de limites remuneratórios e irredutibilidade.

Por conseguinte, o projeto encontra-se, em princípio, alinhado à competência legislativa privativa da Câmara Municipal, desde que observados os limites e as condições estabelecidas.

### 3. Da Regularidade Temporal à Luz da Lei Orgânica Municipal

Imperioso consignar que a Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 03 de março de 2022, promoveu significativa alteração ao suprimir a exigência de que a fixação dos subsídios fosse realizada até 30 dias antes do início do período eleitoral. Veja-se como era e como ficou a Lei Orgânica:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO ATUAL (Emenda nº 17/2022)
Art. 20 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários municipais será fixado pela Câmara Municipal, <b>no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte</b> , observado o disposto na Constituição Federal. [destacou-se]	Art. 20 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal **em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõe a Constituição Federal. [destacou-se]

Esse requisito, anteriormente previsto, criava uma limitação temporal para a fixação dos subsídios no último ano da legislatura. Contudo, com a revogação dessa exigência, **não há, atualmente, impedimento normativo na Lei Orgânica condicionando a fixação dos subsídios necessariamente a 30 dias antes das eleições municipais, e nem mesmo com relação aos subsídios dos próprios vereadores, pois quanto a este se manteve apenas a vinculação de sua fixação em uma legislatura para vigorar na seguinte.**

Como visto, a mudança verificada além de excluir a limitação temporal de trinta dias antes das eleições municipais, manteve aderência às previsões contidas na Constituição Federal (art. 29, incs. V e VI) e na Constituição Estadual (art. 26, incs. I e II), que seguem transcritos:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) [destacou-se]

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.)

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura, para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.) [...] [destacou-se]

**Entretanto, essa mudança, por si só, não dispensa a necessidade de respeito as demais disposições constitucionais imprescindíveis para assegurar a viabilidade jurídica do projeto de lei que pretenda a fixação de subsídios**, como é o caso sob análise.

#### 4. Da Exigência de Lei Específica e Previsão de Revisão Geral Anual

De lado outro, além do respeito à iniciativa e à competência, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inc. X, estabelece que os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, garantindo-se ainda a revisão geral anual. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [destacou-se]

Portanto, é necessário que o projeto seja específico e preveja a possibilidade de revisão geral anual, como forma de assegurar o poder aquisitivo dos subsídios ao longo da legislatura. Justamente o que se verifica no caso sob análise.

#### 5. Irredutibilidade dos Subsídios

O art. 37, XV, da Constituição Federal estabelece:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - **o subsídio** e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Tal dispositivo assegura que os subsídios fixados para os agentes políticos sejam preservados ao longo da legislatura, garantindo a estabilidade remuneratória necessária ao exercício de suas funções. O que deve ser observado pelo projeto de lei.

## 6. Demais Requisitos da Lei Orgânica

Para além das disposições constitucionais, a Lei Orgânica trouxe previsões específicas expressas que também precisam ser consideradas no projeto de lei, a saber:

Art. 21 - **O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito**, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado determinando-se o **valor em moeda corrente** do País.

§ 1º - O subsídio de que trata este artigo **será atualizado pelo índice de inflação**, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de **subsídios e verba de representação**.

§ 3º - A **verba de representação** do Prefeito Municipal não poderá exceder a **dois terços de seus subsídios**.

§ 4º - A **verba de representação do Vice-Prefeito** não poderá exceder à **metade da que for fixada para o Prefeito Municipal**.

§ 5º - A remuneração do Presidente da Câmara terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

§ 6º Não poderá ser prevista remuneração ou indenizações para as sessões extraordinária.

§ 7º - Nos recessos da Câmara Municipal o subsídio dos Vereadores será integral. [destacou-se]





# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Essas regras visam garantir proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos subsídios, evitando distorções que possam comprometer a moralidade administrativa, e devem ser consideradas no projeto de lei sob análise, pois nada dispôs acerca da verba de representação, muito embora tenha trazido o valor expresso em moeda corrente do País e previsto a sua atualização.

## 7. Disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta

A Resolução nº 110, de 14 de fevereiro de 2022, que instituiu o novo regimento interno da Câmara Municipal de Vargem Alta/ES, previu expressamente a necessidade de fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal no último ano de cada legislatura para valer para a legislatura subsequente. Confira-se:

Art. 212 **O subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, serão fixados pela Câmara Municipal, através de Lei, no último ano de cada legislatura, para a subsequente**, observado o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica do Município, e na Constituição Federal, obedecendo os seguintes critérios:  
I - a política de salários estabelecida pelo Governo Federal;  
II - os recursos financeiros do Município;  
III - as peculiaridades locais. [destacou-se]

Como visto, trata-se de uma imposição normativa de caráter meramente formal para a fixação do subsídio a vigor na legislatura seguinte, isto é, independentemente de se pretender, por exemplo, a majoração de tal subsídio.

Vale dizer: a norma do art. 212 em comento deve ser observada inclusive na hipótese em que se pretenda a manutenção do mesmo valor de subsídio praticado na legislatura que se finda para a subsequente. **O que é justamente o caso, já que o projeto sob análise propõe apenas a manutenção dos valores já atualmente praticados na legislatura que se finda.**

## 8. Da Legislação Eleitoral

Considerando a circunstância de ano eleitoral, para o pleito Municipal, necessário perquirir acerca da existência de alguma empecilho na legislação que trata das eleições.

Pois bem, eis que da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) consta a seguinte proibição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]  
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração** dos servidores públicos que exceda a

CNPJ 39.289.723/0001-98

RUA NELSON LYRIO, 77 – CEP 29.295-000 – FONE/FAX: (28) 3528-1155 – VARGEM ALTA – ESPÍRITO SANTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [destacou-se]

Com efeito, tal disposição legal não se confunde com a fixação de subsídio para o Prefeito e Vice-Prefeito pretendida, pois, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o aumento concedido exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerado revisão geral anual de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. Confira-se:

“Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. In casu, a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...]; e b) ‘diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...] 4. ‘A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores **não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997**’ [...] 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, **concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral**. 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]" (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Assim, também sob a ótica da legislação eleitoral, dada a circunstância de ano de pleito Municipal, não se vislumbra óbice à pretendida fixação de subsídio para o Prefeito e Vice-Prefeito, que mantém os valores já praticados na legislatura que se finda.

## 9. Da Vedação Legal ao Aumento de Despesas com Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato

É fato que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diz expressamente no art. 21, inc. II, com redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, que não é viável qualquer ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato. Confira-se:

Art. 21. **É nulo** de pleno direito:

[...]

II - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão** referido no art. 20; [...] [destacou-se]

Com efeito, essas disposições refletem a preocupação do legislador em evitar que os mandatários, ao final de seus mandatos, comprometam as finanças públicas futuras ao criar despesas adicionais que recairão sobre seus sucessores. O objetivo primordial da norma é garantir a responsabilidade fiscal, protegendo o equilíbrio das contas públicas e garantindo a continuidade da gestão financeira de forma ética e adequada.

Entretanto, no caso em apreço, apesar de a proposta de fixação dos subsídios para a próxima legislatura se encontrar dentro do período de 180 dias finais do mandato atual, **acredita-se que não configura uma violação direta ao art. 21, inciso II, da LRF.**

Isso porque não se está realizando majoração do subsídio para a legislatura subsequente e, sim, apenas se atendendo a uma disposição meramente formal do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta que exige a fixação formal, por lei, do subsídio a vigorar na próxima legislatura para o Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive na hipótese vertente de manutenção dos valores já praticados na legislatura que se finda.

Essa razão de ser revela, então, que a proposta de lei em apreço não resulta em aumento de despesa com pessoal e, por isso, escapa ao âmbito de incidência da proibição contida no citado art. 21 da LRF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nada obstante, oportuno referir, ainda, que em pesquisa sobre o tema perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), logrou-se identificar que houve recente representação por parte do Ministério Público de Contas (MPC-ES) combatendo **atos de reajustes** de prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais aprovados nos 180 dias que antecedem o término do mandato, por desrespeitarem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o pedido de suspensão imediata das leis municipais que concederam aumento a agentes políticos dos seguintes municípios: Afonso Cláudio, Cariacica, Conceição do Castelo, Dorcas do Rio Preto, Ecoporanga, Irupí, Santa Teresa, São José do Calçado e Venda Nova do Imigrante.

O entendimento do MPC-ES é o de que **as legislações foram aprovadas depois do dia 5 de julho, ou seja, nos 180 dias anteriores ao final do mandato atual, e resultam no aumento de despesa com pessoal, o que é expressamente proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para esse período.**

A Representação do MPC-ES (clique aqui para acessar o seu conteúdo) gerou a instauração do [Processo 10825/2024-7](#) (clique aqui para acessar o andamento) perante o TCE-ES e que teve decisão monocrática admitindo o seu processamento e determinação para que os representados apresentem justificativas necessárias em 5 (cinco) dias, prazo este ainda não integralmente esgotado, conforme se vê dos registros abaixo:

Comunicação	Recebimento	Prazo	Prazo prorrogado	Deliberação
Termo de Notificação 01608/2024-3	24/12/2024 - Data de juntada do recebimento	5 30/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01609/2024-8	19/12/2024 - Comunicação via e-mail	5 24/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01610/2024-1	19/12/2024 - Data de juntada do recebimento	5 24/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01611/2024-5	24/12/2024 - Data de juntada do recebimento	5 30/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01612/2024-1	19/12/2024 - Comunicação via e-mail	5 24/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01613/2024-4	19/12/2024 - Comunicação via e-mail	5 24/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01614/2024-9	19/12/2024 - Comunicação via e-mail	5 24/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01615/2024-3	24/12/2024 - Data de juntada do recebimento	5 30/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01616/2024-8	20/12/2024 - Comunicação via telefone	5 27/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3
Termo de Notificação 01617/2024-2	24/12/2024 - Data de juntada do recebimento	5 30/12/2024	-	Decisão Monocrática 01037/2024-3

Portanto, muito embora pareça evidente que o projeto de lei em questão não incide em violação às normas de responsabilidade fiscal, deve-se deixar claro em sua redação que não resulta aumento de despesa com pessoal, evitando, assim,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a adoção de atos administrativos que possam ser considerados ilegais e que venham a atentar contra a segurança jurídica.

## 9. Da Redação Legal

Considerando a advertência consignada no item anterior, acerca da existência de representação pelo MPC-ES perante o TCE-ES, envolvendo o tema da fixação de subsídios com reajuste em período vedado pela LRF, sugere-se que ao art. 1º do Projeto de Lei em apreço seja incluído o §3º com a seguinte redação:

**§3º. Os subsídios mensais do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal de Vargem Alta, nos valores indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, não resultam aumento de despesa com pessoal, pois encerram manutenção dos valores já praticados na legislatura atual.**

A redação acima sugerida para inclusão no Projeto de Lei visa o resguardo da Câmara Municipal de Vargem Alta de eventual investida do MPC-ES, ressaltando ainda a legalidade de sua proposição legislativa.

## CONCLUSÃO:

### 10. Do Limite Jurídico e do Caráter Não Vinculante do Parecer

Em sede conclusiva, importa destacar que este parecer se limita à análise jurídica, não cabendo a esta consultoria avaliar a conveniência ou a oportunidade dos atos administrativos, tampouco aspectos de natureza predominantemente técnico-administrativo.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer possui caráter exclusivamente opinativo, não vinculando a decisão do gestor, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, respaldado nos julgados do STF (MS nº 24.073-3-DF-2002 e MS nº 24.631-6-DF-2007). E sua fundamentação está baseada nos fatos e argumentos constantes dos autos eletrônicos.

### 11. Da opinião jurídica sobre o caso concreto

Face a todo o exposto, com amparo no ordenamento jurídico vigente, conclui-se asseverando no sentido da **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 53/2024, dada sua compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a legislação infraconstitucional, especialmente a LRF, tudo para o fim de se atender à norma do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta, sugerindo-se a inclusão do §3º ao art. 1º conforme explicitado anteriormente.

Acredita-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 53/2024 em apreço é a medida que melhor preserva a integridade e o mister da Câmara Municipal, como instituição comprometida com a legalidade e o Estado Democrático Constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

---

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vargem Alta (ES), 26 de dezembro de 2024.

**(assinado digitalmente)**  
**FELIPE TELES SANTANA**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
OAB/ES N° 13.800

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7018-6FBF-D629-5F67> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7018-6FBF-D629-5F67**



### Hash do Documento

E0A445E200200690BB35AE03ED3E57EE4BB09557652FC8AC3C70292FDCDE1578

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/12/2024 é(são) :

- Felipe Teles Santana (Advogado da Câmara Municipal de Vargem Alta) - 096.137.687-26 em 26/12/2024 13:47 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

